LEI MUNICIPAL Nº 1.481, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA E INSTITUI O FUNDO DE RESERVA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, CONFORME DISPÕE A LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015.

ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2015, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, de competência dos municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão disponibilizados ao Município de Pradópolis, nos termos da Lei Complementar n° 151/2015 e de acordo com a presente Lei.

Art. 2º As instituições financeiras recebedoras e/ou depositárias deverão repassar, automaticamente, às contas específicas do Município de Pradópolis, os valores correspondentes a 70% do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o artigo 1°, bem como os seus respectivos acessórios.

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, a ser mantido no Banco do Brasil S.A. destinado ao cumprimento dos alvarás judiciais e das decisões administrativas, para levantamento dos depósitos tributários ou não tributários em que o Município de Pradópolis seja parte, quando a decisão for contrária ao Município, nos termos a Lei Complementar n° 151/2015.

§ 1° A instituição financeira oficial – Banco do Brasil S.A tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 2° O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Município constituirá o Fundo de Reserva referido no caput deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% do total dos depósitos de que trata o artigo 2° da Lei Complementar nº 151/2015, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 3° Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial ao Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

§ 4° Em observância ao artigo 3°. § 6° da Lei Complementar n° 151/2015, compete à instituição financeira gestora de Fundo de Reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 1° desta Lei, discriminando:

I – o valor total do depósito acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do artigo 3°, § 3° da Lei Complementar n° 151/2015 a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3° deste artigo.

Art. 4º A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no artigo 3° desta Lei é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo que preveja:

I – a manutenção do Fundo de Reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 2° do artigo 3° desta Lei;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente a parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 2° do artigo 3° condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do artigo 3° desta Lei;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos artigos 6° desta Lei; e

IV – a recomposição do Fundo de Reserva pelo Município, em até 48 horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 2° do artigo 3° desta Lei.

Art. 5º Para identificação dos depósitos caberá ao Município manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ dos órgãos que integram a sua Administração Publica Direta e Indireta.

Art. 6º Os recursos repassados na forma desta Lei ao Município, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o § 2° do artigo 3°, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Art. 7º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos § 2° do artigo 3°, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositaria; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva que trata o § 2° do artigo 3°.

§ 1° Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva, após o débito referido no inciso II, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 2° do artigo 3° o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do artigo 4°.

§ 2° Na hipótese de insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituíra ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3° Na hipótese referida no § 2° deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1° deste artigo.

Art. 8° Nos casos em que o Município não recompuser o Fundo de Reserva ate o saldo mínimo referido no § 2° do artigo 3°, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos ate a regularização do saldo.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de descumprimento por 3 vezes da obrigação referida no inciso IV do artigo 4° será o Município excluído da sistemática de que trata o artigo 9°, parágrafo único da Lei Complementar n° 151/2015.

Art. 9° Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município ser-lhe-á transferida à parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 2° do artigo 3°, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1° O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado ate o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 2° do artigo 3°.

§ 2° Na situação da prevista no caput serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributaria ou

não tributaria, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do artigo 2° acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 10. Compete ao Diretor Municipal da Fazenda a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos de que trata a Lei Complementar n° 151/2015, em especial junto à instituição financeira gestora de Fundo de Reserva.

Art. 11. Para fins desta Lei aplica-se, no que couber e/ou for omissa essa espécie normativa, as disposições da Lei Complementar n°151/2015.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada às disposições em contrário.

Pradópolis, 26 de novembro de 2015.

ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

SAULO EMANUEL ATIQUE
Diretor de Administração Geral